

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 019/1.09.0017233-9

FALÊNCIA DE

ELISA CALÇADOS LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA
FALIDA DE ELISA CALÇADOS LTDA**, vem, respeitosamente, a presença de
Vossa Excelência, a fim de apresentar o relatório de que trata o art. 22, inciso III,
alínea “e”, c/c o artigo 186, ambos da Lei 11.101/05, postulando seja
oportunizada vista do mesmo ao Falido e ao ilustre representante do Ministério
Público.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 11 DE JULHO DE 2011.

LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL

FALÊNCIA DE ELISA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART. 22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 04 de fevereiro de 2010, conforme sentença de fls. 89/92, sendo que a empresa já havia praticamente paralisado suas atividades, com todo o estoque encaixotado e poucos pares a mostra para venda, com coleções ultrapassadas e de forma totalmente desorganizada.

Nas declarações prestadas em Juízo à fl. 118 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 104 da Lei de Quebras, o sócio-falido Renato Gomes, alegou como causa determinante da Falência a “*forte descapitalização em face da situação mercadológica existente.*” Alegou ainda não possuir quaisquer bens imóveis, sendo que o estoque e os bens móveis

foram arrecadados pelo Administrador Judicial.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida, relata que *“o exame das Demonstrações Financeiras apresentadas pela empresa ELISA CALÇADOS LTDA, pode-se vislumbrar que a situação econômica e financeira da falida não justifica a manutenção de suas atividades, visto que a mesma apresentou altos valores de prejuízo em todos os exercícios desde a sua fundação.”* Ademais, o Expert afirmou, ainda, que *“O saldo da conta estoques, na data de 31/12/2009, pouco mais de um mês antes da data da falência da empresa, era de R\$ 2.024.577,77 (dois milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor este que restaria para a falida cobrir suas dívidas de curto e longo prazo, como é possível perceber na imagem do balanço patrimonial e das notas explicativas a seguir. Porém, de acordo com o Administrador da Falência, os bens arrecadados com o estoque da empresa eram de valor muito baixo, resta saber o que foi feito com o estoque escriturado na contabilidade.”*

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que o Falido buscou evitar a declaração da falência através da contestação, sem sucesso. Após, a quebra, o sócio-falido compareceu em Juízo para prestar as declarações do art. 104 da Lei

de Falências (fl. 118), bem como arrolar os credores da falida (fl. 156/157).

Depois, deixou de se manifestar no feito.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Segundo o levantamento pericial realizado nos livros fiscais da Falida, foi possível constatar algumas inconsistências devido ao grande volume de vendas com um valor insignificante de compras de mercadorias, o que poderia ser justificado pela transferência de mercadorias da matriz para a filial. Entretanto, analisando os livros fiscais da empresa, verifica-se que tais transferências não ocorreram. Logo, as mercadorias vendidas pela filial não possuem documento legal de origem, caracterizando infração fiscal junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Outrossim, constatou-se, também, que a situação contábil da Falida não guardava correspondência com a realidade fática apresentada, pois o saldo da conta estoques, na data de 31/12/2009, pouco antes da quebra, era de R\$ 2.024.577,77 (dois milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que os bens arrecadados nos autos do processo falimentar foram de pequena monta, com valor de arrematação de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Destarte, resta saber o que foi feito com o estoque escriturado na contabilidade.

Por fim, o Perito Contábil nomeado nos autos afirmou que *“o estado geral da contabilidade em relação aos anos de 2004 a 2006 não atenderam totalmente às determinações da legislação comercial, quanto à escrituração contábil e quanto ao encadernamento dos respectivos livros, ressaltando que não foram apresentados a essa perícia os Livros Fiscais Obrigatórios.”*

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes sérios indícios de prática de crimes falimentares pelo Falido, em razão da não apresentação dos Livros Fiscais Obrigatórios e de possível desvio de patrimônio, devendo tais fatos ser apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. É o relatório.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 11 DE JULHO DE 2011.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL